

DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL: A INOVAÇÃO ARTIFICIOSA DE FATO RELEVANTE PELA ACUSAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O DILEMA DO ENCARCERAMENTO PREMATURO

Paulo Sérgio Abreu Mendes Filho

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi uma inovação legislativa federal que imbuiu a prática forense em uma obrigatoriedade: verificar as circunstâncias da prisão e conferir formalidade à fase pré-processual de se converter o flagrante em preventiva ou aplicar medidas cautelares e liberdade provisória.

O estado de liberdade é avaliado a partir do filtro da justa causa, presente no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP (Brasil, 1941), conjugado com o risco que a liberdade do custodiado pode oferecer para: a) a ordem pública, b) conveniência da instrução criminal, e c) aplicação da lei penal (risco objetivo de fuga), nos termos do art. 312, *caput*, do CPP (Brasil, 1941).

A prisão preventiva, ainda que presentes os elementos legais suscitados, pode ser afastada se as medidas cautelares diversas da prisão puderem ser consideradas suficientes para acautelar os três institutos nos termos do art. 282, §6º, CPP.

Este ensaio analisa os limites da atuação do Ministério Público na discussão das provas que fundamentam o pedido de prisão preventiva. O estudo tem como base o caso 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE – 1G/TJAP), com foco na audiência de custódia onde o promotor classificou como “vultosa” a apreensão de 1g de maconha e 1g de cocaína, além de ter afirmado incorretamente que o réu não teve reconhecida a causa de diminuição de pena (tráfico

privilegiado) em condenação anterior, apesar de haver nos autos informação em sentido oposto.

A questão que se pretende responder é: a inovação artifiosa de fatos pela acusação em audiência de custódia constitui violação ao dever de boa-fé processual do Ministério Público, comprometendo o devido processo legal, assim compreendido como direito humano do custodiado?

Parte-se da hipótese de que a inovação artifiosa de fatos pelo órgão acusador viola a boa-fé processual e, por consequência, o devido processo legal, configurando restrição ilegítima ao direito humano à liberdade.

Entende-se haver limites específicos para o que pode ser feito para inclinar o processo em favor de sua pretensão, visto que a boa-fé é princípio norteador na conduta processual das autoridades e advogados (art. 5º, CPC), da qual deflui a vedação ao comportamento contraditório.

É vedado, também, inovar artificiosamente estado de lugar, coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou perito no processo penal, nos termos do art. 347, CP. Ou seja, o ordenamento jurídico prevê limites à atuação processual.

No contexto da atuação ministerial em audiência de custódia, é possível requerer a prisão preventiva do custodiado para garantir a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, §2º, C/c art. 312, *caput*, ambos do CPP.

O fato de já haver declaração da existência de um estado de coisas constitucional nos presídios brasileiros deveria ser fator suficiente para um braço do Estado evitar prisões cautelares desnecessárias em face da vigência da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, CF/88.

O conceito de superinterpretação aplicado ao direito por Streck *et al* (2023) será utilizado para compreender os limites da atuação do MP com base em sua lei orgânica, enquanto Tarlinger (1994), Rolim (2003) e Foucault (2021) conferirão subsídio teórico para discutir, à luz

da excepcionalidade das prisões preventivas, razão pela qual o Estado deve evitar prisões antes do trânsito em julgado.

Como o Estado é o único capaz de produzir sanção, pois detentor do meio de produção jurídica, não pode um de seus agentes atribuir uma inverdade a um fato para aumentar as chances de encarceramento da pessoa sujeita ao encarceramento, já que tal expediente compromete a dignidade humana por submetê-lo indevidamente ao cárcere.

Quanto à metodologia, adotaram-se duas abordagens: a revisão de literatura narrativa e o estudo de caso único. A revisão narrativa foi estruturada conforme Rother (2007), abrangendo introdução, desenvolvimento, metodologia, conclusões e referências, com o objetivo de discutir criticamente o tema à luz da produção acadêmica.

O estudo de caso segue o modelo de Yin (2018). Para responder o problema, analisou-se o processo nº 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE – 1G/TJAP), especialmente inquérito policial, representação ministerial, ata e gravação da audiência de custódia.

A escolha do caso justifica-se por se enquadrar na categoria “revelador” (Yin, 2018), ao conter indícios de inovação artificiosa na fala ministerial, conforme caracterização de mentira proposta por Bezerra et al. (2015). Assim, a análise dos documentos foi articulada com os aportes teóricos discutidos no desenvolvimento, caracterizando a triangulação metodológica (Yin, 2018).

2. DISTINÇÃO ENTRE PERSUASÃO E MENTIRA: A DICOTOMIA ENTRE ACUSAÇÃO E FISCAL DA LEI

Ao Ministério Público, exige-se a atuação parcial enquanto acusação e, simultaneamente, imparcial enquanto fiscal da lei. Sua característica enquanto parte lhe confere a parcialidade necessária para sustentar sua pretensão (Carnelutti, 2017). Por sua vez, a imparcialidade lhe é exigida para se vedar qualquer procedimento ilegal.

Se a ele é exigida a fiscalização de outras entidades quanto à conformação legal, por óbvio que não poderia incorrer em ilícito, seja ele de natureza civil, administrativa ou penal.

Sua atuação enquanto parte em processos criminais, por influência da atuação enquanto fiscal da lei, atribuída a partir do art. 129 da CF/88 (Brasil, 1988), é permitida a partir do que a lei autoriza (enquanto servidor público) e defesa ao que ela proíbe, exemplificada anteriormente pela vedação à quebra da boa-fé processual ou incorrer em fraude processual.

Para explorar essa dinâmica, propõe-se avaliar o discurso do membro do Ministério Público, especificamente quanto à formulação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva no contexto dos autos 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE/1G - TJAP).

Ao contextualizar os fatos da audiência, verifica-se que o réu foi preso em flagrante por portar 1g de cocaína e 1g de maconha, conforme exame de constatação de substância entorpecente. Em audiência de custódia, o Ministério Público afirmou que tal quantia seria vultosa, entretanto, em suas razões, omitiu a gramatura das substâncias. Em complemento a isso, afirmou que o custodiado havia sido condenado no crime de tráfico de drogas, quando, em verdade, foi condenado no tráfico privilegiado.

Para os fins deste trabalho, há que se discutir se as afirmações destoam do que se espera do fiscal da lei, ainda que se observe o teor argumentativo de sua fala. Para tanto, enxerga-se esse cenário a partir da “superinterpretação”, a qual delimita que todo texto (e aqui o autor comprehende texto como qualquer manifestação escrita que pretende transmitir uma mensagem) possui um universo semântico de significantes possíveis. (Streck *et al*, 2023)

Ou seja, há afirmações que estão fora do universo semântico do texto. Essas seriam as superinterpretações e, portanto, não podem ser utilizadas para descrever a realidade (Streck *et al*, 2023).

O texto utilizado pela promotora era objetivo, pois descrevia a quantidade da substância entorpecente. A adjetivação de “vultosa”, por se referir a grande volume, poderia possuir, em tese, a tentativa de

induzir o juízo a acreditar que se tratava de um valor diverso daquele encontrado pelo agente da POLITEC.

Se não havia como extrair essa interpretação desse dado, então é possível aferir que a promotora superinterpretou o laudo e conferiu essa característica para descrever a droga, a despeito de inexistir elemento que a autorizasse chegar à referida conclusão.

Como a atribuição dessa característica foi proferida em juízo para sustentar a pretensão acusatória (requerimento da preventiva), é possível afirmar que se tratou de uma mentira, pois “mentir é um processo psicológico pelo qual um indivíduo deliberadamente tenta convencer outra pessoa a aceitar aquilo que o próprio indivíduo sabe que é falso, em benefício próprio ou de outros, para maximizar um ganho ou evitar uma perda” (Bezerra, *et al.*, 2015).

Se a tentativa, de fato, era induzir o juízo a crer que se tratava de quantidade elevada de droga, a ponto de fazê-lo crer que a preventiva deveria ser decretada pela gravidade concreta, então existe a possibilidade de o membro do *parquet* ter cometido o crime de fraude processual, ao atribuir ao material apreendido característica diversa daquilo que lhe poderia ser atribuído.

Como não há possibilidade de entrar na psique de alguém para aferir o dolo, circunstâncias contextuais devem ser utilizadas para perceber se há justa causa desse delito, observando-se a qualidade da prova nos diferentes estágios processuais (Sampaio, 2023), como, por exemplo, a própria natureza do objeto inovado.

Talvez essa dúvida quanto à característica de vultosa seria somente persuasão caso o documento aferisse o encontro de 1 kg de substâncias entorpecentes. Seria, portanto, crível afirmar que essa quantidade seria vultosa.

A análise da inovação artifiosa deverá ser, portanto, casuística. O mesmo pode ser dito quanto à alegação das circunstâncias da condenação, haja vista que a natureza do tráfico simples e do privilegiado é suficiente a ponto de o segundo não ser considerado crime hediondo.

Se foi redigido na sentença que a condenação reconheceu o privilégio, não poderia o Ministério Pùblico afirmar o oposto, pois tal expediente também parece se amoldar ao conceito de mentira descrito por Bezerra, *et al.* (2015) para inclinar o processo de acordo com a pretensão acusatória.

Diferentemente seria se o órgão acusador apresentasse um argumento para aferir que, a despeito da condenação em tráfico privilegiado, ainda assim existiria risco a algum dos elementos que fundamentam a prisão preventiva.

Há, portanto, uma distinção clara entre persuasão, compreendida como a argumentação nos limites semânticos dos elementos probatórios (Streck *et al*, 2023) que fundamentam o contexto dos autos, e a mentira, consubstanciada pela sustentação de uma informação, que se sabe falsa, para fortalecer um interesse (pretensão acusatória).

3. A LIBERDADE ENQUANTO REGRA NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E REPRESENTATIVIDADE DE UM AVANÇO CIVILIZATÓRIO

A liberdade é a regra durante a defesa em um processo criminal, pois todas as prisões cautelares são exceções, cabíveis somente no preenchimento de critérios legais específicos (Lopes Jr, 2024).

Ainda que a lei assim preveja, de 670.265 presos, 182.855 são provisórios. Ou seja, aproximadamente, um em cada três presos no sistema carcerário brasileiro é provisório, de acordo com o Relatório de informações penais do 17º ciclo do SISDEPEN no segundo semestre de 2024 (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024).

O sentido teleológico de haver tantas restrições às prisões cautelares é a sua incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência, e isso se perfaz a partir da ruptura com a estética inquisitória do processo (Lopes Jr, 2024).

Por inquisitório, comprehende-se como a centralização das atividades da persecução penal nas mãos do juiz, impedindo-se o contraditório e a prisão do acusado enquanto regra (Carvalho, 2005).

Esse sistema, ainda remanescente nos sistemas ocidentais modernos (Carvalho, 2005), foi criticado por movimentos humanistas e racionalistas, pois não enxergavam mais na tortura, na prisão e no sigilo do procedimento a forma para se encontrar a verdade.

Ainda segundo Carvalho (2005), o humanismo e o racionalismo impulsionaram reformas processuais ao rejeitarem práticas inquisitoriais como a tortura e a pena de morte, substituindo-as por métodos compatíveis com a dignidade humana.

Carvalho (2005) defenderá que o discurso liberal penal solidificará uma “estrutura principiológica” de direito e de processo penal que rompe com os ideais sacros da cultura jurídica inquisitória para dar berço à “satisfação da igualdade e à racionalização de um poder punitivo dotado de autonomia, independência e imparcialidade”.

Isso converge com o postulado constitucional da presunção de inocência, ao permitir que o acusado, em regra, discuta sua culpa penal em liberdade, garantindo-lhe que sua prisão se dará antecipadamente enquanto os motivos taxativamente previstos em lei existirem.

O contexto desse fenômeno parece aquele cunhado por Flores (2009): “a luta por dignidade humana”, pois a mudança na cultura jurídica quanto à percepção dos valores que deveriam influenciar a persecução penal mudou a partir do racionalismo e do humanismo (Carvalho, 2005).

Essas leis processuais penais que garantem a liberdade, não são um fim em si mesmas, pois só foram legisladas dessa forma pelo resultado dos movimentos intelectuais e populares.

Não haveria limite à prisão preventiva caso a cultura do sistema inquisitivo não tivesse sido rechaçada pelo humanismo ou pelo racionalismo. Esses movimentos ajudaram a superar, por exemplo, o dogma da busca pela verdade real no direito penal, a qual, de matriz inquisitiva, utilizava da tortura e da aflição física e psicológica como meio probatório lícito. (Carvalho, 2005).

Tais movimentos discutem, portanto, “a racionalização de um poder punitivo dotado de autonomia, independência e imparcialidade” (Carvalho, 2005, p. 50). Enxerga-se, nessa lógica, que os indivíduos devem ser protegidos contra os poderes do Estado, ainda que tenham delinquido, de modo que a retribuição (cominação da pena) será conduzida por um juiz que esteja vinculado a postulados como o contraditório público, presunção de inocência e imparcialidade (Carvalho, 2003).

A possibilidade de se defender do processo em liberdade é, portanto, legado dos movimentos humanistas, os quais imbuíram o processo penal dos princípios citados, de modo que a prisão antes do trânsito em julgado se tornou exceção legal. Daí se enxerga, teleologicamente, que todos os óbices à decretação da prisão preventiva são as consequências de lutas históricas pela dignidade.

Flores (2009) afirmará que tais lutas se fundam pela busca da dignidade, de modo que é razoável afirmar que há dignidade em aguardar o resultado da formação da culpa em liberdade, pois segundo Baigent, Leigh e Gonzaga (2001), relatam que, na Inquisição, pessoas eram mantidas presas por anos sem acusação formal, submetidas à perda de bens e a condições degradantes, evidenciando a ausência de garantias fundamentais.

A separação da lógica que funda a persecução penal da matriz religiosa evita cenários como esse, pois a racionalidade fundada a partir do contraditório, imparcialidade e presunção de inocência, que fundamentam o direito de aguardar o processo em liberdade como regra, pode ser definida como uma luta por dignidade na literatura de Flores (2009).

O direito, portanto, não é tão somente a lei formal, mas o processo de lutas históricas que, eventualmente, culminam em sua garantia, a qual, ao se falar de sistemas ocidentais capitalistas, é expressa, em monopolização, pelo Estado (Lyra Filho, 2003).

Defender a liberdade é, ao fim, respeitar o legado de avanço civilizatório construído por aqueles que nos antecederam e deram suas vidas por isso. Logo, se a função teleológica dessas leis é assegurar a

liberdade, é também interesse do Estado, sob um ponto de vista utilitarista, evitar prisões desnecessárias, haja vista que a dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da república nos termos do art. 1º, CF/88 é princípio fundamental da República brasileira, o que, por sua vez, só se tornou princípio fundamental em face dos processos históricos que materializaram a promulgação da constituição brasileira.

Deduz-se que proteger o direito de responder em liberdade, em atenção ao estado de inocência previsto constitucionalmente - alcançado mediante lutas históricas - é proteger a dignidade da pessoa humana, o que, conforme Flores (2009), significa proteger direitos humanos, ao serem, em si, o resultado de avanços civilizatórios, os quais, no ocidente, sua afirmação é feita a partir de sua positivação (Lyra Filho, 2003).

Para além disso, o Estado tem interesse em evitar prisões, sejam elas desnecessárias ou não, haja vista que elas somente gerenciam a criminalidade em um espaço isolado, entretanto, não a evitam (Foucault, 2021). As anotações de Tarling (1993) parecem corroborar a teoria foucaultiana, ao perceber que para cada acréscimo de 25% na taxa de encarceramento, ocorria somente 1% na redução da taxa de criminalidade.

Rolim (2003) afirma que inexistem estudos capazes de estabelecer correlações significativas entre legislação penal e taxas de criminalidade. Não há, na análise do autor, correlação entre o número de condenações e um resultado que produza um efeito dissuasório entre os delinquentes potenciais.

Ademais, é nas prisões onde ocorre a potencialidade de que aqueles levados ao cárcere, para sobreviver, possam ser recrutados/arregimentados por organizações criminosas. Isso se verifica, macroscopicamente, a partir do estado de coisas inconstitucional nos presídios, ao ser constatada a massiva violação a direitos humanos em todas as instituições carcerárias do país (STF, 2023).

Um Estado que reconhece a dignidade humana como preceito fundamental em sua constituição não pode levar seus cidadãos, sem o trânsito em julgado, a um ambiente estatal que viola sua dignidade.

É nesse contexto de vulnerabilidade (superlotação de celas, insuficiência de insumos, alimentação inadequada, ausência de fiscalização) que as organizações criminosas arregimentam novos membros, pois, de acordo com Lavorenti e Silva (2000), a ausência estatal no sistema prisional favorece a atuação paternalista de organizações criminosas, que assumem funções sociais e consolidam um Estado paralelo. Lavorenti e Silva (2000) deduzem ainda que a precariedade das penitenciárias coloca os reeducandos em estado de miséria tão profundo que as organizações criminosas, ao oferecer regalias como alimentação diferenciada, roupas ou garantia de segurança, conseguem aumentar seus números.

É possível afirmar, portanto, que alguém submetido ao cárcere está sujeito, em maior grau, a violações de direitos humanos, pois sua dignidade está comprometida, de modo que as organizações criminosas se aproveitam desse estado de vulnerabilidade para conferir um senso de comunidade ao reeducando, submetendo-o a cometer, por exemplo, novos crimes para manter seus privilégios (Lavorenti e Silva, 2000).

Bueno et al. (2025) destacam que as organizações criminosas exercem controle abrangente sobre a vida dos presos, determinando desde sua alocação até regras de convivência, reforçando sua autoridade dentro das prisões.

Significa dizer que o encarceramento prematuro, para além de não reprimir a atividade criminosa, em verdade, a fomenta, ao propiciar que o possível delinquente tenha contato direto com organizações criminosas, aumentando a possibilidade de que volte a delinquir por estar em dívida com a referida organização.

Conforme Flores (2009), evitar a prisão preventiva preserva a dignidade do indivíduo, já que o sistema prisional brasileiro compromete sua integridade física e psicológica. Na audiência de custódia, cabe ao promotor de justiça ponderar que seu requerimento é essencial para a decretação da prisão, devendo a atuação fiscal da lei

considerar a preventiva como medida excepcional, sob pena de violar a boa-fé processual.

4. CONCLUSÕES

Este ensaio partiu da análise de um caso concreto para responder à questão de pesquisa: se a inovação artifiosa de fatos pela acusação em audiência de custódia viola o dever de boa-fé processual do Ministério Público e, em consequência, compromete o devido processo legal enquanto direito humano do custodiado. A hipótese sustentada foi a de que tais condutas, quando praticadas, corroem os fundamentos do processo penal democrático e potencializam o encarceramento prematuro.

A análise do estudo de caso confirmou a hipótese inicial, demonstrando que a atribuição de qualificativos falsos a elementos probatórios extrapola a esfera da persuasão legítima e aproxima-se da fraude processual. Tal prática enfraquece o contraditório substancial, compromete a imparcialidade judicial e resgata resquícios inquisitoriais incompatíveis com o processo penal democrático.

Do ponto de vista teleológico, constatou-se que a preservação da liberdade antes do trânsito em julgado resulta de lutas históricas pela dignidade humana, sendo incompatível com manipulações acusatórias que ampliem indevidamente hipóteses de prisão preventiva. Além disso, reforçou-se que o encarceramento prematuro agrava violações estruturais de direitos humanos, alimenta organizações criminosas e não reduz a criminalidade.

Em síntese, a conclusão alcançada é que a inovação artifiosa de fatos pela acusação compromete a legitimidade do processo penal democrático e gera efeitos sistêmicos de violação de direitos humanos. Reafirma-se, portanto, a necessidade de que tanto o juiz quanto a defesa exerçam vigilância crítica sobre as narrativas ministeriais apresentadas em audiência de custódia, de modo a impedir que distorções probatórias se convertam em decretos de prisão preventiva sem justa causa. Ao mesmo tempo, ressalta-se a importância de uma cultura

institucional do Ministério Público orientada pela boa-fé, pela lealdade processual e pela centralidade da dignidade da pessoa humana, de forma a resguardar o devido processo legal como conquista histórica e civilizatória.

REFERÊNCIAS

BAIGENTE, Michael; LEIGH, Richard; GONZAGA, João Bernardino. **Passagem sobre a inquisição Espanhola**. Rio de Janeiro. 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Código de processo penal**. 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BUENO, Claudiomiro Domingos et al. Presídios:fábrica de organizações criminosas. **RCMOS**. Ano V, v.1, 2025. Disponível em: <https://www.revistacientificaosaber.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur. 2017

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo. Revisão à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 42. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v42i0.5183>. 2005. Acesso em: 10 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 4 de outubro de 2023. (Acórdão/Decisão).

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de informações penais do 2º semestre de 2024**. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia. Limites e possibilidades para a reforma prisional.** Centre for Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 48. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/rolim48.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta paul enferm**, v. 20, 2007. Disponível em: <https://acta-ape.org/article/revisao-sistematica-x-revisao-narrativa/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

STRECK, Lênio Luis et al. **Superinterpretação no Direito.** São Paulo: Ed. TirantloBlanch do Brasil, 2023.

TARLING, Roger. **Analysing Offending data, Models and Interpretations.** London, HMSO. 1993.

YIN, Robert K. **Estudo de caso. Planejamento e métodos.** 2. ed. Tradução Daniel Grassi, Editora Bookman. 2001.